**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA ESTADUAL**
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**
**1ª Escrivania Cível de Arapoema**

Rua Alceu Alves da Silva, 612, Ed. Fórum - Próximo do Ginásio de Esportes - Bairro: Jardim Primavera - CEP: 77780-000 - Fone: (63)3435-1194 - Email: civel1arapoema@tjto.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000424-34.2026.8.27.2708/TO**

**AUTOR**: RICARDO FRANCISCO CONCEIÇÃO

**RÉU**: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE ARAPOEMA

# DESPACHO/DECISÃO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente formulado por **RICARDO FRANCISCO CONCEIÇÃO**, produtor rural pessoa física empresário individual, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado do Tocantins sob o NIRE 17100887869 e CNPJ nº 66.843.141/0001-84, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

O requerente alegou o exercício contínuo da atividade rural há catorze anos no município de Bandeirantes do Tocantins, com foco na bovinocultura de corte, heveicultura e silvicultura de mogno africano em área de 478,5544 hectares. Sustentou ter sido atingido por severa crise de liquidez decorrente da elevação dos juros pós-fixados e do colapso nos preços das commodities agrícolas, ostentando passivo concursal no montante de R$ 12.068.221,31.

Por meio do despacho exarado no Evento 10, determinou-se a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que o autor comprovasse a regularidade empresarial na JUCETINS, juntasse certidões criminais atualizadas do artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, esclarecesse o valor do passivo quanto ao fornecedor Amaral e Martins Ltda., e prestasse esclarecimentos sobre a aquisição da Fazenda Vera Cruz I (Evento 10).

A parte autora protocolou petição de emenda e esclarecimentos no Evento 17, acompanhada de certidão simplificada da JUCETINS, certidões criminais negativas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, relação de credores retificada reduzindo o crédito de Amaral e Martins Ltda. para R$ 491,66 e dados detalhados da compra e venda da Fazenda Vera Cruz I (Evento 17).

A Secretaria do Juízo lavrou certidão cadastral quanto à distribuição de processos em nome do requerente (Evento 11).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

**É o relatório. Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da Regularidade Formal da Emenda e Preenchimento dos Requisitos dos Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**

A apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial exige o exame sumário do preenchimento dos requisitos formais prescritos na legislação de regência, sem ingressar no mérito da viabilidade econômica da atividade, matéria que compete exclusivamente à Assembleia Geral de Credores.

No caso em exame, a determinação de emenda contida no Evento 10 foi integralmente atendida pela parte autora no Evento 17, sanando-se as inconsistências apontadas e instruindo-se o feito com a documentação indispensável prevista nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante à regularidade empresarial do produtor rural pessoa física, o autor encartou certidão simplificada atualizada da Junta Comercial do Estado do Tocantins, emitida em 18 de junho de 2026, atestando a situação ativa do empresário individual RICARDO FRANCISCO CONCEIÇÃO, com ato de inscrição arquivado em 14 de abril de 2026 (Evento 17).

Em relação ao lapso temporal de exercício da atividade rural, a inscrição mercantil do produtor rural ostenta natureza meramente declaratória, consoante o artigo 971 do Código Civil. Para fins de atendimento ao biênio legal exigido pelo artigo 48, caput e § 3º, da Lei nº 11.101/2005, admite-se a comprovação do exercício da atividade rural anterior ao registro, desde que a inscrição na Junta Comercial anteceda o ajuizamento do pedido recuperacional.

A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.145.

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*
> *2. No caso concreto, recurso especial provido.*
> *(REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)*

Na hipótese dos autos, restou documentalmente demonstrado que o

requerente exerce a atividade agropecuária de forma contínua desde o ano de 2012, conforme matrícula imobiliária M-979 da Fazenda Seringal Vera Cruz, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, Livro Caixa Digital do Produtor Rural e balanços patrimoniais, cumprindo com sobra o biênio legal. Tendo em vista que a inscrição na JUCETINS ocorreu em 14 de abril de 2026 e o pedido foi ajuizado posteriormente, resta atendida a tese vinculante do Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao requisito do artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o autor apresentou certidão judicial criminal negativa da Justiça Federal da 1ª Região (Evento 17) e certidão criminal negativa da Justiça Estadual do Tocantins (Evento 17), comprovando a inexistência de condenação por crime falimentar ou qualquer processo penal em curso.

Ainda no tocante ao preenchimento dos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a petição inicial veio instruída com a exposição das causas da crise (inciso I), demonstrações contábeis e fiscais do quadriênio (inciso II e § 6º, inciso II), relação de empregados zerada decorrente da opção por contratos de parceria rural (inciso IV), comprovante de inscrição cadastral (inciso V), relação de bens particulares do empresário (inciso VI), extratos bancários atualizados (inciso VII), certidões dos cartórios de protesto de Araguaína e Bandeirantes do Tocantins (inciso VIII), relação de ações judiciais em andamento (inciso IX), relatório do passivo fiscal (inciso X) e relação dos bens do ativo não circulante (inciso XI) (Evento 1).

**2.2. Da Adequação do Passivo Concursal e da Higidez da Aquisição da Fazenda Vera Cruz I.**

No tocante à relação nominal de credores, a parte autora retificou o lançamento do crédito da empresa Amaral e Martins Ltda., restringindo a quantia sujeita à recuperação ao saldo devedor remanescente em aberto de R$ 491,66 referente à terceira duplicata da NF-e nº 110129, comprovando a quitação regular das duas parcelas anteriores (Evento 17).

Com o reajuste, o passivo concursal total consolidou-se em R$ 12.068.221,31, alcançando exata convergência com o montante apurado no Memorial Descritivo Econômico-Financeiro que instrui a petição inicial (Evento 1 e Evento 17).

Quanto aos esclarecimentos relativos à aquisição da Fazenda Vera Cruz I (matrícula M-1.023, de 320,8046 hectares), verifica-se que o negócio foi celebrado mediante compromisso particular em 15 de dezembro de 2025, com recolhimento do ITBI municipal em 29 de dezembro de 2025 (DUA nº 3624253, R$ 39.864,23) e formalização por escritura pública registrada no cartório imobiliário em 29 de abril de 2026 (R-24-M-1.023) (Evento 17).

O negócio operou a consolidação da propriedade do imóvel com as dívidas contraídas pelo autor perante o Banco da Amazônia, que já contavam com quatro hipotecas cedulares averbadas sobre a referida matrícula (Evento 1 e Evento 17).

A operação ostenta caráter oneroso, ajustada pelo valor de R$ 1.594.289,41, montante superior à avaliação fiscal da municipalidade (R$ 1.459.472,07) (Evento 17). O crédito resultante em favor do alienante Delfim Francisco da Conceição, genitor do autor, classifica-se como quirografário (Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, e artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005) (Evento 17).

Conforme salientado pela própria devedora, por se tratar de parente em linha reta de primeiro grau do empresário recuperando, o referido credor fica impedido de votar na Assembleia Geral de Credores e não comporá o quórum de instalação ou deliberação, por força da vedação expressa do artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 (Evento 17). Afasta-se, dessa forma, qualquer indício de manipulação do quórum de credores.

**2.3. Da Desnecessidade de Constatação Prévia**

A realização de perícia ou constatação prévia, prevista no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, constitui faculdade conferida ao magistrado, voltada a apurar as reais condições de funcionamento da empresa e a completude da documentação inicial quando houver dúvida fundada sobre a veracidade do estabelecimento.

O artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 atribui caráter facultativo ao procedimento pericial prévio.

> *Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais*

*condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Estando a petição inicial munida de amplo acervo probatório, acompanhada de memorial contábil subscrito por profissionais habilitados, certidões negativas e livros fiscais, torna-se dispensável a nomeação de perito para constatação prévia, sob pena de impor encargo financeiro e diferimento injustificado do processamento.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

*EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. LISTA DE CREDORES E DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial ajuizada por grupo de produtores rurais, que deferiu o processamento do pedido e concedeu tutela cautelar para suspender atos de constrição sobre bens essenciais à atividade produtiva. O agravante alega ausência de documentos indispensáveis à inicial, inépcia, não realização de constatação prévia, nulidade do edital de credores e obrigatoriedade de prévia conciliação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a inicial da recuperação judicial é inepta pela ausência dos documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; (ii) estabelecer se a constatação prévia, prevista no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, é requisito obrigatório para o processamento do pedido; (iii) verificar se a ausência de instauração de procedimento de conciliação acarreta nulidade do processamento; (iv) determinar se o edital de aviso de credores padece de nulidade por insuficiência de informações. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O exame da petição inicial da recuperação judicial restringe-se à verificação formal do preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao juiz conceder prazo para suprimento de eventuais omissões, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil. 4. Consta dos autos documentação suficiente para admissibilidade do pedido, incluindo certidões, lista de credores, relação de empregados, bens, extratos bancários, protestos, ações judiciais, passivo fiscal, declarações de imposto de renda e balanços contábeis, afastando a alegação de inépcia. 5. A constatação prévia do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 é medida de caráter facultativo, sujeita à avaliação do magistrado, não constituindo requisito indispensável ao deferimento do processamento. 6. A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 20-A e 20-B, prevê incentivo à conciliação e mediação, mas não impõe sua realização como condição para o processamento da recuperação*

*judicial. 7. O edital de aviso de credores, ao identificar credores, valores e classificação dos créditos, cumpre substancialmente os requisitos legais, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando nulidade. 8. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 privilegia a preservação da empresa e o soerguimento econômico, devendo eventuais vícios formais ser corrigidos no curso processual, sem inviabilizar o processamento inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e concedeu tutela cautelar. Tese de julgamento: 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial exige apenas a análise formal dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao magistrado oportunizar emenda da inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2. A constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 constitui faculdade do juiz, não sendo requisito obrigatório para o recebimento do pedido de recuperação judicial. 3. A conciliação e a mediação previstas nos artigos 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005 têm caráter facultativo, devendo ser incentivadas, mas não constituem pressuposto processual para o deferimento da recuperação. 4. O edital de aviso de credores que identifica credores, valores e classificação dos créditos atende suficientemente aos requisitos legais, permitindo habilitações, divergências e impugnações, sem nulidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LV; CPC, arts. 319, 321 e 1.015; Lei nº 11.101/2005, arts. 20-A, 20-B, 47, 48, 51 e 51-A. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, REsp nº 2.071.143/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.09.2023, DJe 15.09.2023. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.1 (TJTO , Agravo de Instrumento, 0007305-85.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 17/09/2025, juntado aos autos em 23/09/2025 10:21:59)*

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a verificação dos requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 prescinde de perícia prévia obrigatoriamente quando os autos oferecem elementos formais suficientes.

*EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. ART. 51 DA LEI 11.101/2005. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PERÍCIA PRÉVIA. FACULDADE. ART. 51-A DA LEI 11.101/2005. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 14.112/20. EXIGIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO PARA SEU PROCESSAMENTO. PEDIDO PARA RESSALVA DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. PREMATURIDADE. ESSENCIALIDADE DOS BENS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015). 2. O art. 57 da Lei 11.101/2005 disciplina expressamente o momento adequado para apresentação das certidões de regularidade fiscal, qual seja, a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da referida lei sem objeção de credores, não havendo que se falar na exigibilidade de sua apresentação quando do pedido do processamento do pedido recuperacional. 3. Ausente plano de recuperação judicial o pedido de ressalva de crédito extraconcursal é prematuro. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial*

*provimento. (REsp n. 2.177.932/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)*

Destarte, havendo prova pré-constituída bastante acerca da estrutura produtiva e do preenchimento formal dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, revela-se desnecessária a realização de constatação prévia no caso concreto.

**2.4. Dos Efeitos Decorrentes do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial**

Reconhecido o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, incidindo, por força dos artigos 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, os efeitos legais destinados à preservação da atividade empresarial e à organização do concurso de credores.

Dentre tais efeitos, destacam-se a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face do devedor relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a vedação à prática de atos constritivos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial, observadas as exceções previstas na própria Lei nº 11.101/2005 e a competência deste Juízo para apreciar a essencialidade dos bens de capital envolvidos.

A incidência desses efeitos decorre diretamente da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, constituindo consequência legal destinada a assegurar ambiente adequado para a negociação coletiva entre devedor e credores, em observância ao princípio da preservação da empresa consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, a documentação acostada aos autos evidencia situação de crise econômico-financeira apta a justificar a submissão do devedor ao regime recuperacional, revelando-se necessária a incidência dos efeitos previstos na legislação para resguardar a continuidade da atividade rural desenvolvida pelo requerente, sem prejuízo da observância das exceções legais e dos direitos dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

**2.5. Do Segredo de Justiça dos Documentos Fiscais e do Parcelamento das Custas**

A recuperação judicial é regida pelo princípio da publicidade, indispensável ao conhecimento dos credores e à fiscalização dos atos praticados no curso do processo. Todavia, essa publicidade não afasta a proteção conferida a documentos que contenham informações submetidas ao sigilo fiscal, bancário ou empresarial.

No caso concreto, os autos encontram-se instruídos com Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, extratos bancários, demonstrações contábeis e demais documentos que contêm informações protegidas por sigilo legal.

Assim, com fundamento no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o deferimento de segredo de justiça parcial, restrito aos documentos de natureza contábil, fiscal e bancária, preservando-se a publicidade dos demais atos processuais, em observância ao princípio da transparência que rege o procedimento recuperacional.

Quanto às custas processuais, verifica-se que a documentação acostada aos autos evidencia momentânea dificuldade financeira do requerente, circunstância que motivou o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Nessas condições, revela-se razoável o parcelamento das custas processuais iniciais, medida que viabiliza o acesso à jurisdição sem comprometer a arrecadação das despesas processuais.

Dessa forma, com fundamento no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, defiro o parcelamento das custas processuais iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005,

**DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do produtor rural pessoa física empresário **RICARDO FRANCISCO CONCEIÇÃO**, inscrito no CPF nº 928.148.161-87, CNPJ nº 66.843.141/0001-84 e NIRE nº 17100887869.

Em consequência, **DECLARO incidentes os efeitos previstos nos artigos 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005**, observadas as exceções legais, especialmente:

**a)** a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das ações e execuções ajuizadas contra o devedor relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, permanecendo os respectivos processos nos juízos de origem, na forma da Lei nº 11.101/2005;

**b)** a vedação, durante o período de suspensão, da prática de atos constritivos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial, competindo a este Juízo apreciar a essencialidade dos bens de capital utilizados na atividade rural, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**NOMEIO** como Administrador Judicial **BRENON ALVES NASCIMENTO SOUSA – PERTO02899778196**, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, na forma dos artigos 21 e 33 da Lei nº 11.101/2005.

A remuneração do Administrador Judicial será fixada oportunamente, observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005.

**DETERMINO** ao Administrador Judicial que, após a assinatura do termo de compromisso, disponibilize endereço eletrônico para recebimento das habilitações e divergências de crédito, bem como desempenhe as atribuições previstas nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

**DETERMINO**, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça regularmente suas atividades, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

**DETERMINO** que o devedor apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, sob pena de destituição, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

**DETERMINO** a intimação eletrônica do Ministério Público, da União, do Estado do Tocantins e do Município de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

**DETERMINO** a comunicação desta decisão à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, para anotação da recuperação judicial no registro do empresário.

**DETERMINO** a expedição e publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, desta decisão e a relação nominal de credores apresentada no Evento 17, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação desta decisão, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, na forma dos artigos 53 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

**DEFIRO** o segredo de justiça parcial, restrito aos documentos contábeis, fiscais e bancários acostados aos autos, permanecendo públicos os demais atos processuais.

**DEFIRO** o parcelamento das custas processuais iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

À Serventia:

a) altere a classe processual para **Recuperação Judicial**;

b) promova as anotações e comunicações previstas na Lei nº 11.101/2005;

c) expeça os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Arapoema-TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **18849477v5** e do código CRC **9447a698**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA TERESA DA SILVA MACOR
Data e Hora: 23/07/2026, às 15:00:17

---

**0000424-34.2026.8.27.2708** **18849477 .V5**